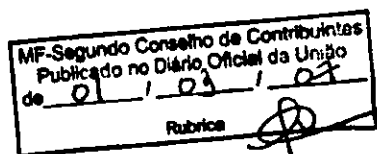


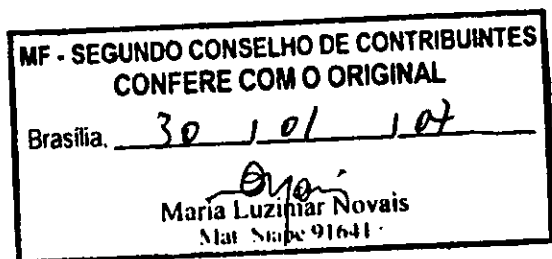


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.006881/96-32
Recurso nº : 132.923
Acórdão nº : 204-01.781
Recorrente : KRONOS INDÚSTRIA DE REFRATÁRIOS E ABRASIVOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



PIS.

DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. No que se refere à diferença de alíquotas inserida pela declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, impossível o exame da matéria, eis que não suscitada na impugnação, tornando-se preclusa.

Recurso não conhecido.

AUTO DE INFRAÇÃO. CANCELAMENTO PARCIAL. MOTIVAÇÃO EQUIVOCADA. Não há elementos nos autos que comprovem que a empresa quitou os débitos referentes ao período de março/1996 a outubro/1996 com créditos de Finsocial, mas sim de PIS, tal como alegado pela própria contribuinte. Dessa forma, tendo em vista que a motivação do lançamento havia sido a compensação com supostos créditos de Finsocial, e não de PIS, deve ser cancelado, nessa parte, o auto de infração.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KRONOS INDÚSTRIA DE REFRATÁRIOS E ABRASIVOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, quanto à matéria preclusa; e II) em dar provimento ao recurso, na parte conhecida.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Adriene Maria de Miranda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Raquel Motta B. Minatel (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	30 / 01 / 07
Maria Luzimar Novais	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.006881/96-32
Recurso nº : 132.923
Acórdão nº : 204-01.781

Recorrente : KRONOS INDÚSTRIA DE REFRAATÓRIOS E ABRASIVOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para constituir crédito tributário referente à Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, tendo em vista a ausência de recolhimento do referido tributo no período de janeiro/1991 a fevereiro/1991, junho/1991 a novembro/1991, janeiro/1992 a agosto/1994, dezembro/1994 a setembro/1995 e março/1996 a outubro/1996.

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 132-156), na qual alega, em síntese, que: (i) impetrou mandado de segurança para suspender a exigibilidade dos valores a serem compensados, tendo em vista o pagamento do mencionado tributo nos termos dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, ambos reconhecidamente inconstitucionais; (ii) é ilegal a IN nº 67/92, eis que afrontaria os princípios da legalidade e da hierarquia normativa (art. 5º, II e art. 59, ambos da Constituição); e (iii) o valor em comento deve ser atualizado monetariamente, consoante jurisprudência dos tribunais brasileiros.

Após exame dos autos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP manteve o lançamento discutido, tal como se verifica na ementa transcrita a seguir:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1991 a 28/02/1991, 01/06/1991 a 30/11/1991, 01/01/1992 a 31/08/1994, 01/12/1994 a 30/09/1995, 01/03/1996 a 31/10/1996.

Ementa: AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO. A constituição do crédito tributário pelo lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória, ainda que o contribuinte tenha proposto ação judicial.

PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. RENÚNCIA. A propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal de lançamento, com o mesmo objeto, implica a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.

COMPENSAÇÃO. PROVA. A alegação de que teria compensado os valores exigidos no auto de infração somente é cabível se a contribuinte apresenta prova efetiva da realização desse procedimento.

Lançamento Procedente.

Contra referido acórdão, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 260-272), sustentando que: (i) a empresa impetrou mandado de segurança para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito referente à diferença de alíquotas preceituada pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, ambos suspensos pela Resolução SF nº 49/95; (ii) em virtude do reconhecimento da inconstitucionalidade dos mencionados decretos-leis, e conseqüente reconhecimento de créditos pagos a maior, a empresa realizou compensações com outros créditos atinentes à Receita Federal; (iii) a fiscalização não observou o critério da semestralidade para definir a base de cálculo do PIS, ao contrário do entendimento esposado pela Eg. Câmara



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.006881/96-32
Recurso nº : 132.923
Acórdão nº : 204-01.781

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília. <u>30</u> / <u>01</u> / <u>07</u> Maria Luzimar Novais Adv. Supl. 91641

2ª CC-MF
Fl. _____

Superior de Recursos Fiscais; (iv) a questão discutida não versa sobre concomitância ou renúncia à esfera administrativa, mas tão-somente reconhecimento da existência do direito de compensação; e (v) deve ser reduzida a multa, nos termos do art. 106, II, "c", do CTN.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.006881/96-32
Recurso nº : 132.923
Acórdão nº : 204-01.781

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 30 / 01 / 07	
Maria Luzimar Novais Mat. Supl. 91641	

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

O vergastado auto de infração trata de duas situações diferenciadas, no que se refere ao recolhimento do PIS. O primeiro deles refere-se a fatos geradores até setembro/1995, em que estava vigente a alíquota de 0,75%, nos termos dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e o segundo concerne a fatos geradores entre março/1996 e outubro/1996 supostamente quitados com Finsocial.

Verifica-se que, consoante documentação apresentada, a motivação é equivocada no que toca à segunda parte, eis que não há elementos nos autos que comprovem que a empresa quitou os débitos referentes a março/1996 a outubro/1996 por meio de compensação com créditos do Finsocial, mas sim de PIS, tal como alegado inclusive pela própria contribuinte.

Todavia, no auto de infração, a receita aponta no rol de infrações que *"para os fatos geradores relativos aos meses de março a outubro de 1.996, considerou como quitados mediante a compensação de valores oriundos do antigo FINSOCIAL, na parte que diz respeito ao excedente à alíquota de 0,5%, sem no entanto ter obtido exclusivamente para si, mandado judicial que assim autorizasse proceder."* (f. 119).

Dessa forma, deve ser cancelado o auto de infração, nessa parcela, porquanto sua motivação é equivocada.

No que se refere à diferença de alíquotas inserida pela declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, impossível o exame da matéria, eis que não suscitada na impugnação, tornando-se preclusa. Nesse passo, não se pode inovar no recurso voluntário, tal como já decidiu a Eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais:

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA - MATÉRIA PRECLUSA - ADMISSIBILIDADE. Os limites do litígio fiscal são determinados pela impugnação, apresentada nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, não podendo ser apreciada na fase recursal matéria de mérito levantada perante a autoridade de primeira instância.

Recurso especial provido (CSRF/01.03426, Rel. Cons. Cândido Rodrigues Neuber, d. j. 16/04/2001).

Ante o exposto, conheço em parte o recurso voluntário e, nessa parte, dou provimento para cancelar o auto de infração.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.

ADRIENE MARIA DE MIRANDA